



Workshop

Resolução CVM nº 160

Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

01/12/2022



17h00 - 17h10	Abertura
17h10 - 18h00	Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes
18h00 - 18h15	Supervisão da BSM a partir de 2023 dos controles dos Participantes
18h15 - 18h30	Atuação da B3 na divulgação de restrições à negociação de valores mobiliários
18h30 - 18h50	Perguntas e Respostas
18h50 - 19h00	Encerramento

Ofertas Públicas de Valores Mobiliários

Principais inovações do novo arcabouço regulatório





Luis Miguel Sono

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários



As opiniões expostas ao longo desta apresentação são de exclusiva responsabilidade do palestrante não refletindo necessariamente o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM sobre as matérias tratadas.



Diagnósticos

- Maior parte das ofertas ocorre pelo regime da Instrução 476
 - Norma com muitas restrições
 - Dificuldade de acesso às ofertas
 - Impacto em mercado secundário
- Dificuldade de compreensão dos investidores de varejo
- Percepção de morosidade por parte dos emissores
- Norma atual não é didática



Principais objetivos da reforma

Maior previsibilidade e segurança jurídica respeito de atos que podem ser realizados sem a participação prévia do regulador, dando mais agilidade às captações de recursos

Aumentar as hipóteses de realização de ofertas sob o rito automático, sem análise prévia da CVM

Racionalizar e reduzir certas exigências relacionadas ao registro

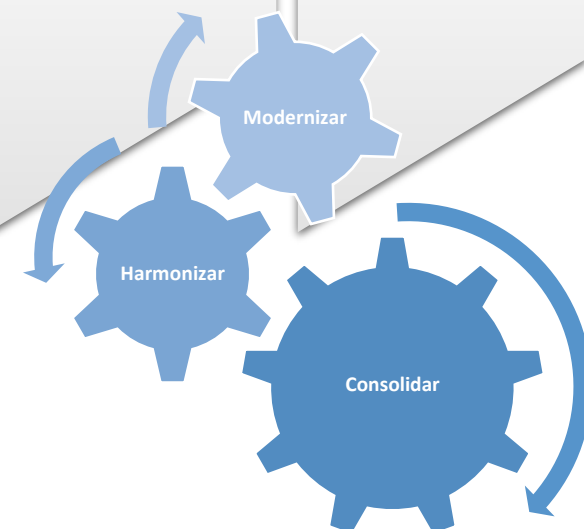
Incorporar em definitivo as inovações trazidas pelas DCVM 809 e 818 (análise confidencial, fim do período de vedação e dispensa de aprovação de material publicitário)

Atualizar conceitos e regras relativos aos atos de comunicação e ao período de silêncio

Organizar a norma de forma a refletir a **ordem cronológica** da realização de uma oferta pública

Alterar o modelo de supervisão, destacando maiores esforços para a fiscalização dos intermediários e sua estrutura

Revisar e consolidar as normas relacionadas às ofertas públicas (Decreto nº 10.139)



Novo arcabouço regulatório



RESOLUÇÃO CVM 160

Substituirá as Instruções CVM 400 e 476 e será a regra geral aplicável a **ofertas públicas de distribuição** primária ou secundária de valores mobiliários no Brasil.

RESOLUÇÃO CVM 161

Disporá acerca do novo regime de **registro de coordenadores** de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários

RESOLUÇÃO CVM 162

Promoverá **alterações pontuais em outras regras vigentes**, com objetivo de adaptar sua terminologia e estrutura às demais Resoluções editadas.

RESOLUÇÃO CVM 163

Substituirá a Instrução CVM 566, que dispõe sobre a oferta pública de notas promissórias.

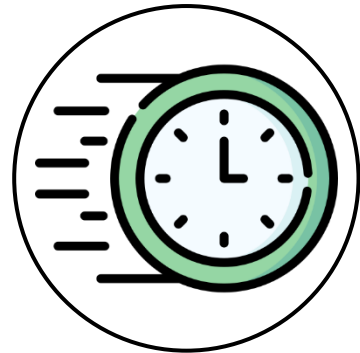
Publicação em 13/07/2022

Entrada em vigor em 02/01/2023



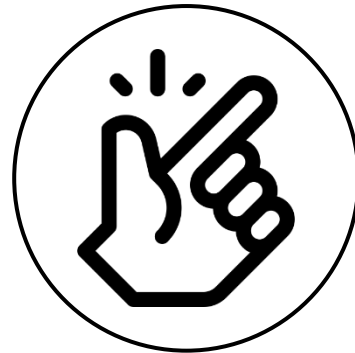
Principais inovações trazidas pelas Resoluções CVM 160 e 161

Resolução CVM 160



Rito Automático

Trâmite mais célere e simples, além de menos custoso e menos restrito em relação às ofertas 476



Prospectos mais objetivos e customizados



Criação da lâmina

Documento objetivo e conciso para facilitar a comunicação com investidores pessoa natural e possibilitar a comparação entre ofertas públicas.

DESTAQUES



Resolução CVM 160

- Inclusão da **definição de oferta pública** (art. 3º), mantendo uma lista exemplificativa de atos que caracterizam uma oferta como pública na linha do que existe na ICVM 400 (art. 3º, § 1º).
- Previsão no art. 6º da possibilidade de **consultas de viabilidade ou interesse** (*pilot fishing*) a potenciais investidores profissionais.
- Inclusão de **seção sobre ofertas não sujeitas à regulamentação**, que enumera diversas situações que poderiam causar dúvidas sobre a necessidade ou não de submissão à CVM (*safe harbor*).
- Nas ofertas destinadas exclusivamente a **investidores profissionais**, será exigido, como regra geral, apenas o preenchimento eletrônico em sistema da CVM de um formulário com dados objetivos e limitados (semelhante ao atualmente exigido pela ICVM 476), sendo dispensado o prospecto ou lâmina. Exigência de prospecto e lâmina nos demais casos.



Resolução CVM 160

- Aprimoramento do texto que trata da **publicidade** da oferta pública, trazendo maior clareza e objetividade para o tema.
- Modernização das regras relativas ao **período de silêncio**:

Previsão que afasta a configuração de infração quando as comunicações (i) forem feitas pelo próprio emissor, prestador de serviços essenciais ao fundo de investimento, ou por administradores ou empregados de tais pessoas jurídicas, sem o envolvimento de instituição intermediária que venha a integrar o consórcio de distribuição (ii) não se refiram a uma oferta pública e (iii) ocorram ao menos 30 (trinta) dias antes do protocolo do requerimento de registro da oferta. Ficam excluídas as manifestações de instituições intermediárias (art. 11, § 1º).

Oferta a mercado – os atos de comunicação passam a ser permitidos, inclusive entrevistas na mídia, sujeitos a regras de conduta (art. 12).

- Incorporação definitiva à regra da possibilidade de **análise reservada dos pedidos de registro**, originalmente adotados de forma experimental por meio da Deliberação CVM nº 809, de 2019.



Resolução CVM 160

- Criação da Lâmina

Possui limitação do número de palavras em diversos campos. Contempla limitação à forma de exposição dos fatores de risco, que deverão ser apenas os 5 (cinco) principais, em ordem decrescente de materialidade e expresso em escala.

Foco nas pessoas naturais ao priorizar os dados mais buscados e relevantes para a tomada de decisão de investimento. Tela do celular.



Informação objetiva e direta, com indicação do local no qual informações complementares podem ser analisadas no prospecto.

Inspirada em documentos padronizados de informações essenciais sobre produtos de investimento introduzidos recentemente na legislação de mercados internacionais (ESMA e Austrália).

Resolução CVM 160



- **Prospecto:** princípios gerais, como a necessidade de apresentação e tamanhos de caracteres que permitam e facilitem a leitura, sem pormenorizar formatos específicos que serão aceitos.

APRIMORAMENTOS

a criação de modelos específicos de prospecto, conforme o valor mobiliário que esteja sendo ofertado

a previsão de uma seção denominada “Principais Características da Oferta”, com tamanho limitado a 15 páginas

fatores de risco - orientações mais diretas para o preenchimento, inclusive a aceitação de que sejam preenchidos em escala qualitativa

limitações a que as seções previstas na norma sejam suprimidas, renomeadas ou reordenadas

- **Anúncio de Início e Aviso ao Mercado:** redução do rol de informações previsto para o aviso ao mercado e o anúncio de início de distribuição.



Resolução CVM 161

- **Registro de coordenadores de ofertas públicas**
 - Somente podem atuar como coordenadores de uma oferta pública as instituições registradas na CVM e que sejam signatárias, na qualidade de coordenadores, de contrato de distribuição de valores mobiliários objeto da oferta pública
- **Estabelece que podem ser registrados como coordenadores:**
 - as instituições financeiras; e
 - demais sociedades que atuem para distribuir emissão de valores mobiliários como agente da companhia emissora

Somente podem atuar como coordenadores em ofertas públicas sujeitas ao rito de registro automático se estiverem sujeitas a supervisão de entidade autorreguladora que celebre com a CVM acordo de cooperação técnica específico

Resolução CVM 161



- **A Resolução não alcança:**

a intermediação de operações cursadas em mercados organizados de valores mobiliários

a atividade da instituição intermediária integrante do consórcio de distribuição que não atue como coordenadora

a atividade de plataforma eletrônica de investimento participativo

a autorização para a distribuição, nos termos definidos em regulamentações específicas

- **Possibilidade de atuação de entidade autorreguladora que tenha celebrado acordo de cooperação técnica específico.**



Luis Miguel Sono

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários



sre@cvm.gov.br



<http://www.gov.br/cvm>



@cvmgovbr | @cvmeducacional



/cvmeducacional





1. Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

Art. 90 - Os intermediários das negociações em mercados regulamentados são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas no art. 8º, §4º e nos arts. 84 a 88.

1) Oferta de lote único e indivisível a um único investidor (art. 8º, IV)

- a. **Dever do Participante:** impedir a negociação fracionada no mercado secundário do lote único
- b. **Restrição cessa:** após 180 dias a contar da data de subscrição do lote (art. 8º, §4º)

2) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários de emissores em fase pré-operacional que não sejam SPACs (art. 84)

- a. **Dever do Participante:** impedir a negociação no mercado secundário de investidores não qualificados (art. 84).
- b. **Restrição cessa:** a partir da data em que, cumulativamente:
 - I – o emissor se tornar operacional;
 - II – tenham decorrido 18 meses do encerramento da oferta pública inicial; e
 - III – tenham decorrido 18 meses da admissão à negociação do valor mobiliário em bolsa de valores.

3) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários emitidos por SPACs (art. 85)

- a. **Dever do Participante:** impedir a negociação no mercado secundário de investidores não qualificados (art. 85).
- b. **Restrição cessa:** quando decorridos 6 meses da operação societária que resulte na combinação de negócios entre a SPAC e sociedade operacional. Sendo que referido prazo não começa a fluir enquanto pendentes condições suspensivas ou quaisquer outras limitações à eficácia da combinação de negócios (art. 85, parágrafo único).

Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

4) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários oriundos de ofertas cujo o registro não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente (art. 86 + art. 26)

a. Distribuição de debêntures simples de emissor frequente de dívida destinada exclusivamente a investidores profissionais (art. 86, I + art. 26, IV, “a”)

Dever do Participante: a revenda desses valores mobiliários somente pode ser destinada: a) a investidores qualificados após decorridos 3 meses da data de encerramento da oferta; e b) ao público investidor em geral após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta.

Restrição cessa: em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).

b. Distribuição de debêntures simples destinada exclusivamente a investidores profissionais (art. 86, II + art. 26, V, “a”)

Dever do Participante: a revenda desses valores mobiliários somente pode ser destinada: a) a investidores qualificados após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta; e b) ao público investidor em geral após decorrido 1 ano da data de encerramento da oferta.

Restrição cessa : em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).

Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

4) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários oriundos de ofertas cujo o registro não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente (art. 86 + art. 26)

c. Oferta inicial de cotas de fundo fechado destinada exclusivamente a investidores profissionais (art. 86, II + art. 26, VI, “a”)

Dever do Participante/Restrição cessa: a revenda desses valores mobiliários somente pode ser destinada: a) a investidores qualificados após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta; e b) ao público investidor em geral após decorrido 1 ano da data de encerramento da oferta.

Dever do Participante: a negociação em mercados regulamentados deve observar o público-alvo de cada classe, conforme previsto no regulamento do fundo e na regulamentação aplicável (art. 86, § 2º).

Dever do Participante: em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).



Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

- 4) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários oriundos de ofertas cujo o registro não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente (art. 86 + art. 26)
- d. Distribuição de títulos de securitização destinada exclusivamente a investidores profissionais (art. 86, II + art. 26, VIII, “a”)

Dever do Participante/Restrição cessa: a revenda desses valores mobiliários somente pode ser destinada: a) a investidores qualificados após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta; e b) ao público investidor em geral após decorrido 1 ano da data de encerramento da oferta.

Dever do Participante: em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).

Para títulos de securitização, considera-se “mesmo valor mobiliário” um certificado de recebíveis de mesma classe/série, da mesma emissão, da mesma securitizadora.

Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

4) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários oriundos de ofertas cujo o registro não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente (art. 86 + art. 26)

e. Distribuição de debêntures simples destinada a investidores qualificados (art. 86, III + art. 26, V, “b”)

Dever do Participante/Restrição cessa: revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta.

Dever do Participante: em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).

f. Oferta inicial de cotas de fundo fechado destinada exclusivamente a investidores qualificados (art. 86, III + art. 26, VI, “b”)

Dever do Participante/Restrição cessa: revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta.

Dever do Participante: a negociação em mercados regulamentados deve observar o público-alvo de cada classe, conforme previsto no regulamento do fundo e na regulamentação aplicável (art. 86, §2º).

Dever do Participante: em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).



Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

- 4) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários oriundos de ofertas cujo o registro não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente (art. 86 + art. 26)
- g. Distribuição de títulos de securitização destinada exclusivamente a investidores qualificados (art. 86, III + art. 26, VIII, “b”)

Dever do Participante/Restrição cessa: revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta.

Dever do Participante: em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).

Para títulos de securitização, considera-se “**mesmo valor mobiliário**” um certificado de recebíveis de mesma classe/série, da mesma emissão, da mesma securitizadora.



Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

4) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários oriundos de ofertas cujo o registro não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente (art. 86 + art. 26)

h. Ofertas de debêntures incentivadas emitidas por SPE (art. 86, IV + art. 26, IX)

Dever do Participante: a revenda somente pode ser destinada a investidores qualificados.

Dever do Emissor: (i) preparar e divulgar as demonstrações financeiras; (ii) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria; (iii) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, relativas aos 3 últimos exercícios; (iv) divulgar as demonstrações financeiras após oferta, com notas explicativas e relatório de auditores independentes dentro de 3 meses contados do encerramento do exercício social; (v) observar as regras da CVM sobre dever de sigilo e vedações à negociação; (vi) divulgar fato relevante; e (vii) divulgar em seu site o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento (art. 89).

Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

4) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários oriundos de ofertas cujo o registro não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente (art. 86 + art. 26)

i. Ofertas de dívida de emissor não registrado (art. 86, V + art. 26, X + art. 25, §2º)

Dever do Participante: a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais.

Dever do Emissor: (i) preparar e divulgar as demonstrações financeiras; (ii) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria; (iii) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, relativas aos 3 últimos exercícios; (iv) divulgar as demonstrações financeiras após oferta, com notas explicativas e relatório de auditores independentes dentro de 3 meses contados do encerramento do exercício social; (v) observar as regras da CVM sobre dever de sigilo e vedações à negociação; (vi) divulgar fato relevante; e (vii) divulgar em seu site o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento (art. 89).

j. Ofertas de emissores em plano de recuperação, nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo (art. 86, VI + art. 26, XIV)

Dever do Participante/Restrição cessa: se for emissor registrado, a revenda somente pode ser destinada: (i) a investidores qualificados após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta; e (ii) ao público investidor em geral após decorrido 1 ano da data de encerramento da oferta.

Dever do Participante: em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).

Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

4) Negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários oriundos de ofertas cujo o registro não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente (art. 86 + art. 26)

k. Ofertas de emissores em plano de recuperação, nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo (art. 86, VI + art. 26, XIV)

Dever do Participante: se for emissor não registrado, a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais.

Dever do Participante: em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta (art. 86, §3º).

Dever do Emissor: (i) preparar e divulgar as demonstrações financeiras; (ii) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria; (iii) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, relativas aos 3 últimos exercícios; (iv) divulgar as demonstrações financeiras após oferta, com notas explicativas e relatório de auditores independentes dentro de 3 meses contados do encerramento do exercício social; (v) observar as regras da CVM sobre dever de sigilo e vedações à negociação; (vi) divulgar fato relevante; e (vii) divulgar em seu site o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento (art. 89).

l. As restrições à negociação previstas no art. 86 deixam de ser aplicadas caso o emissor seja registrado como emissor de valores mobiliários e realize oferta subsequente do mesmo valor mobiliário, destinada a público investidor em geral, sujeita ao rito registro ordinário (art. 86, §4º).

Restrições nas negociações no mercado secundário e supervisão pelos Participantes

Informação: Junto com a RCV 160, CVM publicou documento acessório, de caráter ilustrativo, com uma matriz contemplando o Rito de registro x Valor Mobiliário x Público-Alvo x Regime Informacional, em razão do tipo de investidor que pode acessar a oferta

https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/audiencias_publicas/ap_sdm/anexos/2021/sdm0221_Matriz_de_Ofertas_Publicas.pdf

5) Situações em que não há restrições à negociação em mercado regulamentado dos ativos adquiridos nos seguintes tipos de ofertas (art. 87 + art. 26).

6) Os valores mobiliários adquiridos nas ofertas registradas de debêntures incentivadas emitidas por SPE e nas ofertas de dívida de emissor não registrado podem ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro na CVM para esse tipo de negociação (art. 88).

7) Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não organizado só é admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM (art. 88, parágrafo único).



2. Supervisão da BSM a partir de 2023 dos controles dos Participantes



Supervisão da BSM a partir de 2023 dos controles dos Participantes

Supervisão Baseada em Risco

BSM utilizará de indicadores sobre a negociação de ativos com restrição por clientes do Participante.

Verificaremos os seguintes controles em auditoria específica.

- ❖ Controle de identificação de investidores qualificados e investidores profissionais.
- ❖ Controle sobre negociação dos ativos com restrição, por tipo de investidor, considerando os prazos requeridos na RCVM 160.

Supervisão da BSM a partir de 2023 dos controles dos Participantes

Controle de Identificação de Investidor Profissional

A BSM irá verificar o processo para identificação, registro e monitoramento de investidores qualificados e profissionais. A definição desses investidores está disposta na Resolução CVM 30/2021.

Investidores Profissionais (art. 11, RCVM 30/2021)

- I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;
- III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
- IV – **pessoas naturais ou jurídicas** que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, **atestem por escrito sua condição de investidor profissional** mediante termo próprio.
- V – fundos de investimento;
- VI – **clubes de investimento**, desde que tenham a **carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM**;
- VII – **agentes autônomos de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores** de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e
- VIII – investidores não residentes.

Supervisão da BSM a partir de 2023 dos controles dos Participantes

Controle de Identificação de Investidor Qualificado

Investidor Qualificado (art. 12, RCVM 30/2021)

I – investidores profissionais;

II – **peçasas naturais ou jurídicas** que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, **atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio;**

III – **as peçasas naturais** que tenham sido **aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM** como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e

IV – **clubes de investimento**, desde **que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados**



Supervisão da BSM a partir de 2023 dos controles dos Participantes

Controle de Identificação de Investidor Qualificado

Consulta à CVM sobre as certificações disponíveis no mercado (Comunicado Externo B3 001/2022-PRE) para identificação do investidor qualificado:

- ❖ Qualquer exame para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, pode ser objeto de comprovação para identificação de investidor qualificado (investidor profissional).
- ❖ A condição de investidor qualificado decorrente da aprovação em qualquer desses exames deve ser objeto de comprovação pelo interessado, e não meramente um requisito auto declaratório.



Supervisão da BSM a partir de 2023 dos controles dos Participantes

Controle sobre negociação dos ativos com restrição

A BSM irá verificar a existência e o processo dos seguintes controles:

- ❖ Controle para oferta de lote único e indivisível
- ❖ Controle da negociação, nos períodos de restrição, somente por investidores qualificados e/ou profissionais
- ❖ Controle das restrições para cada tipo de ativo conforme detalhado na Res. CVM 160



3. Atuação da B3 na divulgação de restrições à negociação de valores mobiliários



Atuação da B3 na divulgação de restrições à negociação de valores mobiliários

RENDA VARIÁVEL – SEGMENTO LISTADO

Ações e Units

Auxiliar o mercado na observância das restrições à negociação



Aperfeiçoamento da consulta já disponível para o mercado com a inclusão de:

- dados da matriz de ofertas
- datas para negociação por tipo de investidor



Regras e parâmetros de negociação

Regras de negociação Túneis de negociação Parâmetros dos túneis de negociação Call eletrônico Tipos de Ofertas

Oferta Retail Liquidity Provider (RLP) Oferta Direta

↓	Mecanismo de Proteção ao Mercado	
↓	Código para opções do Mercado de Derivativos	
↓	Lote Mínimo Aparente - Segmento Bovespa	
↓	Formação do código de liquidação para opções	
↓	Oscilação Diária de Negociação	25/11/2022
↓	Relação dos lotes padrão dos contratos	
↓	Regra de Pré-Abertura, Fechamento e Fixing no PUMA Trading System	
↓	Teste de conectividade aos sistemas de negociação	
↓	Valor dos pontos de contratos	
↓	Variação Mínima de Apregoação (Tick Size)	versão 25/11/2022
↓	Limites Oscilacao Diaria - Respostas a Perguntas Frequentes	versão 04/10/2018
↓	Prazos de Leilão Segmento Bovespa	25/04/2022
↓	Prazos de Leilão Mercado de Balcão Organizado	
↓	Núcleos de Negociação - Relação de Grupos e Instrumentos - Mercado de Derivativos	25/11/2022
↓	Regra para Participação no After-Market	
↓	Túnel de Proteção por quantidade e concentração - Segmento Bovespa	04/11/2022
↓	Valores mobiliários de renda variável (emitidos por companhias) com restrição - ICVM 476/09	21/07/2022
↓	Relação das CIAS com IPO - ICVM 476/09	21/07/2022
↓	Parâmetro para o procedimento especial de leilão de ações de empresas que possuam baixo Free Float	28/01/2022
↓	Sender Location	31/08/2022

HOJE E ATÉ 31/12/2022

https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/regras-de-negociacao/

Valores mobiliários de renda variável (emitidos por companhias) com restrição – ICVM 476/09

- Arquivo pdf contendo:
 - Transcrição da regra estabelecida nos artigos 15 e 16 da ICVM 476/09; e
 - Relação das empresas que realizaram oferta inicial de ações, por meio

NOME DE PREGÃO	DENOMINAÇÃO SOCIAL	SEGMENTO DE NEGOCIAÇÃO	CÓDIGO DE NEGOCIAÇÃO	INÍCIO DE NEGOCIAÇÃO	DATA DE LIBERAÇÃO À NEGOCIAÇÃO PARA COMPRADORES INVESTIDORES NÃO QUALIFICADOS
AURA 360	AURA MINERALS INC.	BDR	AURA33	06/07/2020	10/11/2020 (1)
3TENTOS	TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S.A.	NM	TTEN3	12/07/2021	02/02/2022 (1)
AGROGALAXY	AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A.	NM	AGY3	26/07/2021	27/01/2023
ALLIED	ALLIED TECNOLOGIA S.A.	NM	ALLD3	12/04/2021	28/03/2022 (1)
ALPHAVILLE	ALPHAVILLE S.A.	NM	AVLL3	11/12/2020	13/06/2022
BR PARTNERS	BR ADVISORY PARTNERS PARTICIPAÇÕES S.A.	N2	BRBI11	21/06/2021	27/01/2022 (1)
DOTZ	DOTZ S.A.	NM	DOTZ3	31/05/2021	01/12/2022
HBRREALTY	HBR REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	NM	HBRE3	26/01/2021	27/07/2022
INFRACOMM	INFRACOMMERCE CXAS S.A.	NM	IFCM3	04/05/2021	07/11/2022
KORA SAUDE	KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.	NM	KRSA3	13/08/2021	14/02/2023
VAMOS	VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.	NM	VAMO3	29/01/2021	01/08/2022
VITTA	VITTA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S.A.	NM	VITT3	02/09/2021	03/03/2023
VIVEO	CM HOSPITALAR S.A.	NM	VVEO3	09/08/2021	10/02/2023
WDC NETWORKS	LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	NM	LVTC3	26/07/2021	14/02/2022 (1)

Data da atualização 21/07/2022

Notas:

(1) Realização de oferta pública de distribuição subsequente registrada na CVM.

Relação das Cias com IPO – ICVM 476/09

- Arquivo excel contendo a relação das empresas que realizaram oferta inicial de ações, por meio da ICVM 476/09.

Regras e parâmetros de negociação

Regras de negociação Túneis de negociação Parâmetros dos túneis de negociação Call eletrônico Tipos de Ofertas

Oferta Retail Liquidity Provider (RLP) Oferta Direta

PROTÓTIPO

- ↓ jfwutevj
- ↓ jfwutevj
- ↓ **Valores mobiliários de renda variável (emitidos por companhias) com restrições à negociação**
- ↓ jfwutevj

https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/regras-de-negociacao/

A PARTIR DE 01/01/2023

Valores mobiliários de renda variável (emitidos por companhias) com restrições à negociação

- Arquivo excel contendo a relação das empresas que realizaram oferta de valores mobiliários sujeitos à restrições de negociação.



NOME DE PREGÃO	DENOMINAÇÃO SOCIAL	SEGMENTO DE NEGOCIAÇÃO	CÓDIGO DO EMISSOR	VALOR MOBILIÁRIO	RITO DA OFERTA	INÍCIO DE NEGOCIAÇÃO	DATA DE LIBERAÇÃO À NEGOCIAÇÃO PARA COMPRADORES INVESTIDORES		
							PROFISSIONAL	QUALIFICADO	VAREJO

Atuação da B3 na divulgação de restrições à negociação de valores mobiliários

FUNDOS – SEGMENTO LISTADO

Cotas de Fundo de Investimento

A) Indicação no formulário de liberação para negociação de cotas do público investidor da oferta

B) Consulta consolidada pelo FundosNet

EXIBIR FILTROS EXPORTAR GRID EXTRAIR INF. MENSAL EXTRAIR PL. TOTAL FI

Mostrar 10 registros Buscar:

Documentos									
Nome do Fundo	Categoria	Tipo	Espécie	Data de Referência	Data de Entrega	Status	Versão	Modalidade de Envio	Ações
Mostrando de 1 até 1 de 1 registros									

Anterior 1 Seguinte

C) Consulta individual na página de cada fundo (site)

Consulte a lista dos 10 Fundo de investimento em infraestrutura disponíveis na B3. Selecione um Fundo desejado a partir da primeira letra/número, ou digite o nome para encontrar seu FI-Infra.

Digite o assunto desejado BUSCAR TODOS

BODB BOCABIA INFRA - FDO INV COTAS FDO INV INFRA RF CP FIC FI BCNA	BDIF BTG PACTUAL DÍVIDA INFRA FIC. FDO. INC. IE. RF. CP FIC INFR BTG	CPTI CAPITÂNIA INFRA FDO. INV. FDO. IE. RF. CRED. PRIV. FIC IE CAP	BIDB INTER INFRA FIC INFRA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FIC INTER
IFRA ITAU FDO INV COTAS FDO INCENT DE INV INFR. RF CP FI ITAUIINFRA	KDIF KINEA INFRA - FDO INV COTAS FDO INC. INV INF RF CP KINEA INFRAF	OGIN ÓRAMA FIC DE FUND INCENT DE INV INFRAESTRUTURA RF ORAMA INFRA	RBIF RIO BRAVO ESG FIC INFRA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FIC FI RB ES

Endereço no site onde constará a autorização para distribuição que trata o Art. 27 da RCVM 160

https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/regras-e-parametros-de-negociacao/regras-de-negociacao/

Atuação da B3 na divulgação de restrições à negociação de valores mobiliários

DÍVIDA, SECURITIZAÇÃO E FUNDOS – SEGMENTO BALCÃO

Debêntures, Nota Comercial, Certificado de Recebíveis (CRI e CRA, inclusive) e Cotas de Fundo Fechado

Adaptações na plataforma NoMe

A) Novas informações no cadastro do Emissor

- Registro de cia aberta junto CVM
- Situação: operacional ou pré-operacional
- Categoria: EGEM, EFRF ou não aplicável

B) No cadastro da Emissão

- Inclusão do público da oferta

C) Recebimento do anúncio de encerramento

D) Nova consulta:

- Instrumento
- Ticker
- Nome do Emissor
- Rito
- Público da Oferta
- Encerramento da Oferta

E) A partir do 1ºT de 2023

Liberação p/ Profissional	Liberação p/ Qualificado	Liberação p/ Varejo
dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa

Endereço no site onde constará a autorização para distribuição que trata o Art. 27 da RCVM 160

https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/boletim-diario/dados-publicos-de-produtos-listados-e-de-balcao/



Perguntas e Respostas



[B]³

bsm
SUPERVISÃO DE MERCADOS

